



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002767-44.2013.815.0751

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Des. João Alves da Silva

APELANTE: Município de Bayeux (Adv. Aniel Aires do Nascimento)

APELADO: Maria de Fátima Franca Correia (Adv. João Camilo Pereira)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DE SUA PRODUÇÃO COM O JULGAMENTO. CONTROVÉRSIA ENTRE O VALOR A SER EXECUTADO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO.

- O cerceamento de defesa afigura-se na hipótese em que não se permite a ampla possibilidade para as partes demonstrarem seu direito.

De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, é vedado ao Juiz antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova, quando sua produção é essencial ao deslinde da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Bayeux contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, que julgou improcedente o pedido constante dos embargos à execução, interposto pela edilidade em face de Maria de Fátima Franca.

Em suas razões, sustenta o recorrente que a sentença deve ser reformada, uma vez que a realização de perícia técnica, pela contadoria judicial, é medida fundamental para o deslinde da causa

Contrarrazões pela manutenção da Sentença. (fls. 37/39)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A meu ver, deve ser acolhida a tese recursal, pelos motivos que passo a expor.

Embora tenha o legislador constitucional assegurado aos litigantes, em processo judicial e administrativo, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LV da Carta Magna, não se pode olvidar que compete ao Juiz, na posição processual de destinatário da prova, valorar as que se mostrem necessárias ao seu convencimento.

Ainda sobre o tema, é cediço que vigora no Direito Processual o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, por meio do qual o Magistrado valora livremente o conjunto probatório produzido nos autos, devendo motivar, no entanto, as suas decisões.

A fase instrutória, segundo a sistemática processual moderna, encontra-se condicionada não só a possibilidade jurídica da prova, bem como ao interesse e relevância de sua produção, cumprindo ao julgador indeferir as que se demonstrem inúteis à espécie, visto que a lei adjetiva outorga-lhe competência discricionária para selecionar as provas que foram requeridas pelas partes, com o indeferimento das que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando detidamente os autos, *ab initio*, observa-se que a discussão posta é de suma importância, afinal decidirá, de forma clara e incontestada, o valor a ser executado pela embargada.

Observo que o embargante alega o excesso de execução, uma vez que os valores apresentados pela apelada foram calculados de forma diferente daquilo que ficou decidido na sentença. Ademais, na própria sentença, o magistrado apresentou valores diferentes daqueles constantes nas duas planilhas de cálculo e o mesmo somente rebateu um dos cálculos combatidos pelo apelante.

Nesse contexto, embora a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau tenha considerada suficiente a prova dos autos, para se formar seu convencimento, entendo que merece ser provido o pedido do embargante para que

seja realizada a perícia contábil, já que está havendo divergência entre os valores apresentados pelas partes.

Portanto, devidamente demonstrada a utilidade na realização da prova, a jurisprudência é unânime no sentido de que deve ser dada à parte que a protestou ou requereu a oportunidade de produzi-la, sob pena de cerceamento de defesa, já que a agilização do processo não deve impedir que os litigantes exerçam seu direito de ampla defesa, esclarecendo questões relativas ao mérito.

Dito isso, diante do requerimento do embargante para que fosse produzida prova essencial ao deslinde da controvérsia, o julgamento antecipado da lide caracterizou cerceamento de defesa, haja vista que o feito objetiva justamente a comprovação de situação fática que pode ser demonstrada através da sua realização.

Desse modo, tenho que a instrução probatória se faz necessária, à medida que poderá o Juiz verificar de forma plena a verdade dos cálculos.

Nossa jurisprudência, sobre o tema, assim tem entendido.

Destaco:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS OPOSTOS PELO DEVEDOR. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal. II - Amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de abusividade de determinadas cláusulas contratuais, ensejando a onerosidade excessiva do contrato, além do fato de que parte da dívida já teria sido paga, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC. III - Apelação provida. Sentença anulada¹.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Constitui cerceamento de defesa o indeferimento da realização de perícia se, no julgamento antecipado da lide, a ausência de prova do equívoco

¹ TRF-1 - AC: 31301 DF 2008.34.00.031301-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 06/05/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.311 de 15/05/2013

é o motivo para a rejeição dos embargos à execução. II. A dúvida razoável acerca dos critérios utilizados na atualização da conta, com protesto oportuno pela produção de prova, é questão que não se confunde com o reexame do conteúdo fático da causa. III. Agravo regimental desprovido.”²

“PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PEDIDO INDEFERIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. I - Na linha dos precedentes desta Corte, não é admissível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova pericial, para, posteriormente, desprover a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja a produção não foi permitida.”³

Portanto, no caso em comento, ao deixar de oportunizar à parte a produção da prova requerida, sendo esta essencial ao esclarecimento da controvérsia, julgando antecipadamente a lide, restou ensejado inequívoco cerceamento de defesa, até porque, no meu sentir, ainda faltavam esclarecimentos sobre como se deve calcular o valor a ser executado.

Somente através de perícia pela contadoria judicial é que o magistrado vai ter a convicção plena de qual valor deve ser executado, constatando ou não a presença de excesso na execução.

Por fim, prescreve o art. 557, §1º-A, do CPC, que o Relator dará provimento a recurso se a decisão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Destarte, **dou provimento ao recurso**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e reabrir a instrução processual, determinando que o Juízo a quo remeta os autos à Contadoria Judicial, visando a apuração do quantum devido.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

²(STJ - AgRg no Ag 997612 / RS - T4 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Julgado em 15/12/2009)

³(STJ - REsp 948289/RJ - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - DJe 03/02/2009)